

*Nesta edição:**Legislação e  
Jurisprudência*

- MP 451/2008 veda novamente o direito aos créditos dos produtos monofásicos  
Por Andressa M. S. Cecílio Artuzo

- IN 900/2008: Declaração de Compensações, Pedido de Restituição, Ressarcimento e Retificação  
Por Daniela Patrícia Ferro

*Universo Corporativo*

- Gestão de pessoas  
Planos de expectativas: cargos, carreiras, salários e benefícios  
Por Luiz Gustavo S. Galleazzo

*Cotidiano*

- Ensaio sobre a cegueira: o filme  
Por Marília Marcucci

## Especialização e criatividade: os vetores da economia contemporânea

Neste mês, a Folha de S. Paulo publicou um guia especial sobre pós-graduação e empregos, abordando as oportunidades que estão surgindo nas grandes áreas de estudo; a integração entre as carreiras acadêmicas e as de mercado; e as etapas da pós-graduação, desde a especialização até o pós-doutorado.

Para traçar um quadro de especialidades que estão em ascensão na academia e no mercado, além de conversar com especialistas, a Folha divulgou uma pesquisa publicada em outubro do ano passado pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas. Segundo o estudo, os cinco maiores salários do país são de profissionais que fizeram curso de pós-graduação.

Atrás apenas dos mestres e doutores da área de medicina, vêm os pós-graduados em administração, direito, ciências econômicas e contábeis, cujas especializações destacam-se cada vez mais no mercado.

Outra força que emerge como motriz da economia contemporânea é a criatividade. O prestígio dos profissionais comprometidos com a inovação e com as ideias chega a ser comparado com o prestígio dos operários da primeira metade do século XX. O guru da classe criativa, Richard Florida, autor do livro *A ascensão da classe criativa*, afirma que a criatividade é o ativo-chave para a nova era. Florida formulou a metodologia dos três "Ts" da economia criativa: Tecnologia, Talento e Tolerância, que segundo ele, devem ter três focos: o tecnológico, que reúne a inovação, com produtos originais, idéias e tecnologias; o econômico, que inclui empreendedorismo e a transformação desse talento em novos negócios e indústrias; e o cultural e artístico, que congregam a habilidade de inventar novas possibilidades de pensar sobre o mundo, novas artes, novas formas e novos conceitos.

Especialização e criatividade são os grandes vetores da nova ordem de desenvolvimento mundial que se configura. Especialmente nas nossas áreas de atuação, cujo propósito está sempre relacionado com a consolidação e transparência do desenvolvimento empresarial.

**Suporte de comunicação  
da Moore Stephens**



## Legislação e Jurisprudência

### MP 451/2008 veda novamente o direito aos créditos dos produtos monofásicos

Por \* Andressa M. S. Cecílio Artuzo



Há alguns meses escrevemos sobre os créditos de PIS e COFINS dos produtos monofásicos com enfoque na MP 413/09 e sua conversão na Lei 11.727/08.

Sabe-se que os regimes de apuração cumulativos e não cumulativos das contribuições podem perfeitamente ser aplicados concomitantemente com o regime monofásico. Por meio da análise da legislação do PIS e da COFINS, em especial dos artigos 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (com as alterações introduzidas pela Lei 10.865/04), tínhamos que, embora o custo da compra para revenda de produtos monofásicos não ensejasse o creditamento por parte do distribuidor ou comerciante atacadista e varejista, era perfeitamente possível apurar créditos em relação aos custos e despesas vinculados à produção, importação ou venda desses produtos. A Receita Federal acolheu inteiramente este entendimento em inúmeras soluções de consulta, nas quais ficou claro que operações sujeitas ao regime monofásico de PIS/COFINS estão enquadradas na não-cumulatividade das contribuições a partir da Lei 10.865/04, de modo que os contribuintes inseridos nesse regime teriam mesmo direito aos créditos sobre aludidas despesas, vejamos:

*SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 351 de 28 de Setembro de 2007*

**ASSUNTO:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

**EMENTA:** REVENDA DE PRODUTOS MONOFÁSICOS. CRÉDITOS POSSÍVEIS. INCIDÊNCIA PARCIAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. REVISÃO DO CÁLCULO. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. Na tributação pela sistemática não-cumulativa da COFINS sobre a receita proveniente da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, apesar da incidência de alíquota zero, podem ser descontados créditos referentes aos incisos IV a IX da Lei nº 10.637/2002 e III a IX da Lei nº 10.833/2003 (energia elétrica, aluguel etc.), sendo vedado o desconto de créditos relativos a bens sujeitos à tributação monofásica adquiridos para revenda, a bens e serviços usados como insumo e à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado. A tributação da receita de venda de álcool para fins carburantes está obrigatoriamente sujeita à sistemática cumulativa, de modo que não é possível o desconto de créditos relativos a esta receita. O valor dos créditos, no caso de incidência parcial das receitas à cumulatividade e à não-cumulatividade, será determinado exclusivamente em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita não-cumulativa e à parcela dos custos, despesas e encargos comuns, referentes à receita não-cumulativa, determinada alternativamente pelo método da apropriação direta ou do rateio proporcional. O cálculo da contribuição poderá ser revisto pelo contribuinte através de retificação do DACON, com a compensação ou ressarcimento de eventual saldo credor, sem a incidência de juros e de correção monetária, por meio do programa PER/DCOMP, de acordo com a IN SRF nº 600/2005.

Ocorreu que em janeiro de 2008 foi editada a MP 413/2008, trazendo relevantes alterações na legislação tributária federal. Entre elas, estava a vedação expressa à tomada dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre os custos, despesas e encargos vinculados à venda e à produção de produtos sujeitos ao regime monofásico, como é o caso da gasolina, do óleo diesel, de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de veículos e autopeças entre outros.

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4 de 07 de Marco de 2008*

**ASSUNTO:** Contribuição para o PIS/Pasep

**EMENTA:** REVENDA DE PRODUTOS MONOFÁSICOS. CRÉDITOS POSSÍVEIS No regime de apuração não-cumulativa, é vedado o desconto de créditos relativos à aquisição para revenda de bens submetidos à tributação monofásica, sendo permitida a manutenção dos demais créditos, desde que presentes os requisitos normativos para sua aquisição. Observe-se que a Medida Provisória nº 413, de 2008 prevê a não aplicabilidade do artigo terceiro da Lei nº 10.833, de 2003, ao caso em tela, com produção de efeitos a partir de primeiro de maio do corrente.

Entretanto, com a conversão da MP 413/2008 na Lei 11.727/08, publicada em 24/6/2008, o dispositivo que interferia na regra de apropriação em relação à incidência monofásica não foi mantido e a possibilidade de manutenção desses créditos foi reabilitada.

No fim do ano de 2008, foram editadas algumas outras Medidas Provisórias que também inseriram diversas alterações na legislação tributária, sendo algumas bem desfavoráveis ao contribuinte.

Para nossa surpresa, a MP 451/2008, publicada em 16/12/2008, trouxe mais uma vez a vedação já rejeitada pelo Congresso Nacional quando da análise da MP 413/2008, ao inserir o § 15 ao artigo 3º da Lei 10.637/02, e o § 23 ao artigo 3º da Lei 10.833/03 – que possuem a mesma redação:

*Art. 3º (...)*

*§ 15. Sem prejuízo da vedação constante na alínea “b” do inciso I do caput, excetuam-se do disposto nos incisos II a IX do caput os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no § 1º do art. 2º em relação aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas com a venda desses produtos.*

Assim, os contribuintes que se enquadrarem na situação em questão devem ficar atentos ao fato de que a medida passa a produzir efeitos a partir do mês de abril de 2009, conforme estabelecido no artigo 22 da própria MP 451/2008.

Importa dizer também que as Medidas Provisórias perdem eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período. E se convertidas em lei, pode ocorrer ainda de alguns dispositivos não serem mantidos quando da apreciação por parte do Congresso Nacional, como aconteceu no caso da MP 413/2008.

Resta-nos agora aguardar o desfecho da MP 451/2008.

\* Andressa M. S. Cecílio Artuzo: consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: aartuzo@msbrasil.com.br

## IN 900/2008: Declaração de Compensações, Pedido de Restituição, Ressarcimento e Retificação

Por \* Daniela Patrícia Ferro



A partir de 1º de janeiro de 2009, entrou em vigor a Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que trouxe algumas mudanças em relação aos pedidos de restituição e declarações de compensação de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. O assunto era regulamentado pela IN 600/2005 que foi revogada pela atual IN 900/2008.

Entre as novidades, houve a inclusão do reembolso de quotas do salário-família e salário-maternidade mediante dedução das contribuições devidas à Previdência Social no ato do pagamento, conforme estabelece o art. 30.

A IN também previu a possibilidade de restituição das contribuições previdenciárias retidas na cessão de mão de obra e na empreitada por meio de PER/DCOMP, desde que mediante autorização expressa do responsável legal pela empresa contratada e declaração do outorgante de que não compensou nem restituiu referidos valores (art.18).

Poderão ser restituídos tributos recolhidos mediante DARF e GPS, nas hipóteses de: (a) pagamento indevido ou a maior; (b) erro na identificação do sujeito passivo, na alíquota aplicável, no cálculo no montante do débito; e (c) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Conforme previsão do artigo 5º, não serão objeto de restituição o Imposto de Renda sobre investimentos regionais - Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES).

### Restituição das contribuições PIS/PASEP e COFINS retidas na fonte

O art. 12, parágrafos 1º a 4º, determina que os valores retidos das contribuições PIS e COFINS poderão ser restituídos ou compensados com outros tributos administrados pela RFB, quando os valores excederem a contribuição a pagar no mês da retenção.

A restituição ou compensação dar-se-ão em períodos subsequentes àquele que impossibilitou a dedução dos valores retidos. A restituição será formalizada mediante formulário Pedido de Restituição.

### Ressarcimento de créditos das contribuições PIS/PASEP e COFINS

O artigo 27 detalha os créditos que poderão ser objeto de ressarcimento, quais sejam:

- a) Custos, despesas e encargos relacionados no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vinculados às receitas de exportação ou com fim específico de exportação; e
- b) custos, despesas e encargos relacionados no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vinculados às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência.

O pedido de ressarcimento, formalizado por meio de PER/DCOMP, poderá ser enviado após o encerramento do trimestre-calendário do crédito.

A parcela do crédito presumido decorrente das receitas de exportação, vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência também poderá ser objeto de pedido de ressarcimento, nos termos do art. 29.

A compensação desses créditos deverá estar vinculada ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

### Compensações em geral

A Declaração de Compensação deverá ser elaborada mediante PER/DCOMP, sob atual versão 4.1 (instituída pelo Ato Declaratório Executivo Cotec nº 2, de 3 de fevereiro de 2009).

Em geral, o sujeito passivo que apurar crédito referente a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou ressarcimento, poderá compensá-lo com débitos vencidos ou vincendos administrados pela RFB, com exceção das contribuições previdenciárias (procedimentos previstos nos art. 44 a 48) e das contribuições a outras entidades ou fundos.

Por outro lado, o parágrafo 3º do art. 34 arrola expressamente as hipóteses de vedação de compensação:

#### *I – crédito que*

- a) *Seja de terceiros;*
- b) *se refira a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*
- c) *se refira a título público;*
- d) *seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;*
- e) *não se refira a tributos administrados pela RFB; ou*
- f) *tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido execução suspensa pelo Senado Federal.*

#### *II - o débito apurado no momento do registro da DI;*

*III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*VI - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB;*

VII - o débito relativo a tributos de valor original inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IX - o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vale ressaltar as alterações advindas da Medida Provisória 449/2008 (art. 29) incorporadas por esta Instrução Normativa. O inciso VII veda as compensações de tributos com débitos cujo valor original seja inferior a R\$ 500,00. O inciso IX veda a compensação de débitos de IRPJ e de CSLL apurados com base em estimativas mensais. Por fim, o inciso I, alínea f, que veda compensação de crédito cujo fundamento foi alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido execução suspensa pelo Senado Federal.

Ainda cumpre destacar que serão consideradas não declaradas as compensações efetuadas nas hipóteses vedadas do parágrafo 3º do art. 34.

\* **Daniela Patrícia Ferro**: consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: [danielaferro@msbrasil.com.br](mailto:danielaferro@msbrasil.com.br)

## Retificação de pedido de restituição, de pedido de ressarcimento, de pedido de reembolso e de declaração de compensação

A Retificação da Declaração de Compensação gerada mediante o PER/DCOMP (programa) ou elaborada mediante formulário em meio de papel não será permitida quando tiver por objeto a inclusão de um novo débito ou o aumento do valor do débito compensado, conforme estabelecido pelo artigo 79.

Na hipótese citada acima, o sujeito passivo que desejar compensar um novo débito ou complemento de valor do débito já compensado deverá apresentar uma nova declaração de compensação.

Após a admissão da retificação da declaração, o sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência do despacho de não homologação.

O prazo para homologação da compensação declarada será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação, nos termos do art.37, parágrafo 2º.

## Universo Corporativo

### Gestão de pessoas

Planos de expectativas: cargos, carreiras, salários e benefícios

Por \* **Luiz Gustavo S. Galleazzo**



Entrar na seara de pessoas é entender porque elas muitas vezes são tratadas como recursos. É sabido que uma empresa é comumente dividida para fins analíticos em partes estruturais e físicas, e tais partes são consideradas recursos. Desta forma, temos os recursos organizacionais, os recursos físicos, e por fim, os humanos.

Como até os recursos organizacionais e físicos mais excelentes são inúteis sem uma talentosa força de trabalho composta por administradores e funcionários, é inútil pensar em uma organização sem este recurso.

Os Recursos Humanos são os que traduzem a experiência, a capacidade, o conhecimento, as habilidades e os julgamentos que uma organização pode ou traduz no mercado. Tais recursos podem estar alocados na Alta Administração ou na Administração Média.

Entretanto, é preciso definir o que é Alta e Média Administração. A maioria dos especialistas em gestão de pessoas define que Alta Administração é aquela que representa o poder de decisão ou mando em uma organização. Sendo assim, temos os proprietários, os acionistas, os diretores e em alguns casos os gerentes. A Média Administração está mais vinculada à presença dos gerentes e coordenadores, supervisores e funcionários.

Para definir as questões de Alta e Média Administração é necessário entender a estratégia da organização, pois ela define as necessidades e, por conseguinte, sua estrutura. Nesta estrutura,

as pessoas (recursos) são de fundamental importância para o desenvolvimento das atividades definidas pela organização.

Assim como as atividades são específicas, as pessoas que as executam também são. A execução se dá com base no saber das pessoas.

O saber está implícito nas pessoas e depois nas organizações. Para gerir este saber que leva à especialização e que diferencia as pessoas, criaram-se métodos diversos impondo às organizações responsabilidades maiores. Pode-se dizer que nos últimos anos, o desenvolvimento das pessoas integrantes de uma empresa deixou de ser considerado como uma mera responsabilidade do interessado ou como algo que se sucede por causa de uma eventualidade das circunstâncias.

Progressivamente, de forma sistemática e programada, as organizações têm-se encarregado da promoção profissional e humana daqueles que fazem parte dos seus quadros. E o sistema ou programa que define os diversos passos do desenvolvimento pessoal dentro da organização recebe o nome de carreira.

O fato das organizações assumirem programada e sistematicamente sua quota de responsabilidade no desenvolvimento individual de seus componentes faz com que a carreira profissional se torne muito mais eficaz, porém, ao mesmo tempo, mais complexa. Corre-se o duplo risco de atender somente às motivações e às necessidades futuras do indivíduo, ou de cuidar unicamente das necessidades e dos objetivos da organização; os projetos da promoção e desenvolvimento individual ficam apenas no campo das boas intenções não realizadas.



A Moore Stephens possui uma metodologia para ultrapassar esta armadilha, fazendo com que a empresa estruture um plano de carreira pelo qual consiga atingir quatro objetivos: gerar um valor econômico adicional, prestar um serviço à comunidade, alcançar o desenvolvimento de seus empregados, e conseguir manter as condições para a sua própria manutenção e continuidade.

Nossa metodologia prega a manutenção do equilíbrio entre a necessidade da organização e as aspirações dos empregados. Ela prevê o equilíbrio entre o fator legal (legislação trabalhista, planejamento estratégico, formação e experiência dos empregados), e a necessidade de controle da estrutura.

Assim, o projeto inicia-se com uma ação na atividade legal, ou seja, uma avaliação de riscos. Esta avaliação de risco objetiva encontrar os paradigmas salariais (pessoas com mesmo cargo e salários diferentes), testar a carga de pagamento de encargos etc. Em continuidade, apresenta correções se necessárias, e questionaria a organização da sua estrutura funcional e seu histórico.

Esta ação tem a finalidade de gerar conformidade e conforto ao cliente, além de permitir evidenciar as diferenciações e

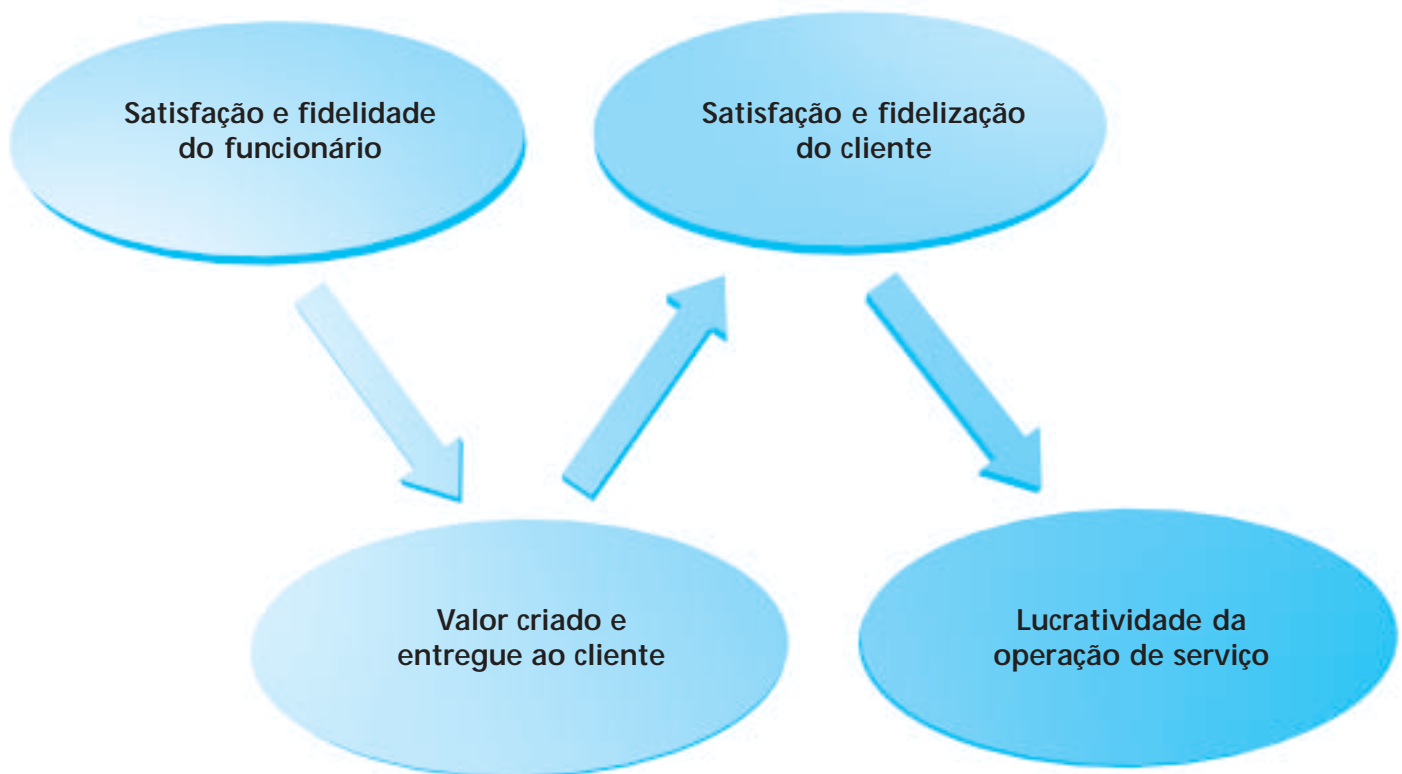
metodologia de trabalho na questão salarial atualmente usada na empresa.

Em continuidade, o projeto parte para a descrição de funções, e terá como subproduto o organograma funcional da organização. Este organograma poderá ser validado pela Administração da organização e confrontado com o planejamento estratégico, pois a forma ou a ação definem os recursos e atividades e, conseqüentemente, a estrutura.

Na descrição de função ter-se-á o mapa das atividades e cargos executores. A partir deste ponto, a Moore Stephens, apoiada pela sua metodologia, procede a uma pesquisa salarial para servir como balizadora na organização.

Após isto se apresenta o plano de cargos e carreiras. Em continuidade, desenvolve-se o plano de remuneração. O final do processo é o plano de benefícios.

A metodologia busca atingir a lucratividade da operação dos serviços prestados pela organização. O desenho abaixo explica a visão da metodologia Moore Stephens:



Temos então o conceito definido. A satisfação do funcionário gera a fidelidade e o prazer em trabalhar na organização, que por sua vez, devolve em atendimento aos clientes externos e internos, gerando maior visibilidade e, conseqüentemente, maior lucratividade. Para isto, a Moore Stephens propõe um roteiro para implantação de um departamento ou setor de Gestão de Pessoas:

1. Avaliação do risco da folha;
2. Paradigma salarial;
3. Avaliação do planejamento estratégico – crescimento e previsão de recursos;
4. Descrição das funções existentes e proposição de novas funções;

5. Estruturação do organograma atual;
6. Levantamento salarial – pesquisa no mercado (pode ser realizado pela empresa);
7. Plano de cargos e carreiras;
8. Plano de remuneração;
9. Plano de benefícios.

Este é o processo utilizado pela Moore Stephens para a implantação das rotinas. A visão aqui apresentada pode ser expandida ou compactada conforme as determinações e necessidades do cliente.

\* **Luiz Gustavo S. Galleazzo:** sócio da Moore Stephens; e-mail [galleazzo@msbrasil.com.br](mailto:galleazzo@msbrasil.com.br)

## Cotidiano

### Ensaio sobre a cegueira: o filme

Por Marília Marcucci

— *E se nós fossemos todos cegos?*

— *Mas nós somos todos cegos!*

Quando foi perguntado a José Saramago qual seria o contexto que o teria motivado a escrever o livro *Ensaio sobre a cegueira*, ele respondeu que a ideia não partiu de nenhum problema específico da sociedade moderna ou passada.

Enquanto ele aguardava o prato num restaurante em Lisboa, ocorreu-lhe a pergunta: “e se nós fossemos todos cegos?”

Ele poderia ter parado por aí, mas imediatamente sucedeu-lhe a resposta: “mas nós somos todos cegos — É uma cegueira histórica. A história da humanidade é um desastre contínuo, porque não usamos a razão para estender a vida, mas para destruí-la de todas as maneiras, no plano privado e coletivo. Somos cegos da razão. A humanidade não merece a vida. Os instintos servem melhor aos animais do que a razão aos homens.”

Esse desconforto, arquitetado por Saramago no romance que lhe rendeu o prêmio Nobel de literatura, foi traduzido para o cinema, depois de muitas resistências do escritor, que nunca quis autorizar a adaptação da obra.

Dirigido pelo cineasta Fernando Meirelles, o filme, estreado no ano passado, pôde nos trazer as cenas que tanto nos inquietaram como leitores de uma narrativa tão particular e enriquecida.

Saramago sempre rejeitou a ideia de ter suas obras adaptadas ao cinema porque não queria ver a “cara” das suas personagens, que segundo ele “não significam nada”.

*As vozes de José Saramago foram extraídas da Sabatina com a Folha de 29 de novembro de 2008. Assista ao vídeo: [www.folha.com.br/0833310](http://www.folha.com.br/0833310)*

Tão pouco significam que sequer têm nomes. O médico, a mulher do médico, o homem da venda preta, a rapariga dos óculos escuros, o menino, o ladrão. Personagens de lugar nenhum, sem tempo, nem história, num enredo em que somente os atos importam.

Atingidos por uma epidemia de cegueira branca, todos esses personagens são colocados à sobrevivência mais sórdida e elementar possível. Para evitar que a cegueira contagie outras pessoas, eles são postos num manicômio, sem qualquer assistência humana, onde a visão é o sentido mais doloroso possível, digna apenas da mulher do médico, que se finge de cega, para não abandonar o outro. Uma verdadeira agulha no palheiro.

Se no livro, o conteúdo estético dessa trama fica por conta do trabalho árduo de Saramago com as palavras; no filme, o enquadramento das imagens, a falta de foco, a ausência de cores entre outros recursos cinematográficos, reforçam, a cada cena, a cegueira do homem-espectador, que não encontra qualquer explicação científica para a perda ou recuperação da vista; tal como não há uma explicação para a delinquência que atinge a humanidade, dia após dia.

Mais do que desesperadora e contagiosa, a cegueira branca dá luz à verdade e revela-se de forma tão intensa, que se não nos envergonha por ser humana; continua cegando-nos, para sempre, feito bichos na busca pela sobrevivência.

Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

### Fale conosco

**Moore Stephens**  
auditores e consultores  
[www.msbrasil.com.br](http://www.msbrasil.com.br)

Comunicação e redação  
[mary@msbrasil.com.br](mailto:mary@msbrasil.com.br)  
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP  
[msrp@msbrasil.com.br](mailto:msrp@msbrasil.com.br)

Escritório São Paulo - SP  
[mssp@msbrasil.com.br](mailto:mssp@msbrasil.com.br)

Escritório Curitiba - PR  
[mspr@msbrasil.com.br](mailto:mspr@msbrasil.com.br)

Escritório Joinville - SC  
[mssc@msbrasil.com.br](mailto:mssc@msbrasil.com.br)

Escritório Fortaleza - CE  
[msce@msbrasil.com.br](mailto:msce@msbrasil.com.br)

Escritório Porto Alegre - RS  
[msrs@msbrasil.com.br](mailto:msrs@msbrasil.com.br)

